



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2357147-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é impetrante CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA e Paciente MARCO AURELIO CAGNIN ROSSINI, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 14ª CJ DA COMARCA DE BARRETOS/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63528

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2357147-37.2024.8.26.0000

Comarca: BEBEDOURO - (Processo nº 1500730-75.2024.8.26.0557)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Caio Cesar Domingues de Almeida

Paciente: Marco Aurelio Cagnin Rossini

Impetrado: Mm(a) Juiz(a) de Direito do Plantão Judiciário da 14ª CJ da Comarca de Barretos/SP

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – FLAGRANTE VÁLIDO – CRIME DE NATUREZA PERMANENTE – POSSIBILIDADE DE INGRESSO POLICIAL NA RESIDÊNCIA DO AGENTE, INDEPENDENTEMENTE DE MANDADO JUDICIAL – PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA CRIMINAL – PRISÃO CAUTELAR, ADEMAIS, NECESSÁRIA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA – MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE INSUFICIENTES – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Caio César Domingues de Almeida impetra *habeas corpus* em favor de MARCO AURÉLIO CAGNIN ROSSINI, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de BEBEDOURO, nos autos do Processo nº 1500730-75.2024.8.26.0557, em que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a ilegalidade do flagrante por violação ao domicílio do paciente, em virtude de denúncias anônimas.

Alega que a ação dos policiais está em descompasso com a legislação penal vigente, uma vez que não havia autorização judicial para o ingresso no imóvel. Salaria, ainda, que o ingresso em domicílio, na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de provas para o ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. Aduz, também, que, diante da presença de indícios de prática criminosa, deve a autoridade policial representar pela expedição do mandado de busca domiciliar, para colher elementos probatórios necessários à comprovação da infração, e não simplesmente ingressar nas casas de cidadãos. Destaca que, em conformidade com o artigo 157 do Código de Processo Penal, todas as provas colhidas que apontarem em desfavor do réu são ilícitas por derivação. Ressalta, ainda, não haver elementos mínimos a indicar o envolvimento do paciente no crime que lhe está sendo imputado e que a decisão singular traz fundamentação extremamente genérica para a sua segregação cautelar. Enaltece que o paciente é primário e não há nos autos qualquer indício de que, solto, causará risco à ordem pública. Requer, assim, a concessão da ordem para que MARCO AURÉLIO possa aguardar em liberdade o deslinde do feito, com imediata expedição de alvará de soltura em seu favor. No mérito, que seja acolhido o reconhecimento da ilicitude das provas, obtidas desde a realização da invasão no domicílio e, por consequência, determinar o trancamento da ação penal, com a absolvição do paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 22/24).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 27/28), a douta Procuradora de Justiça Dra. Martha de Toledo Machado, opina pela denegação da ordem (fls. 33/41).

É o relatório.

O pleito rogado não pode ser atendido.

MARCO AURÉLIO está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, por fatos ocorridos em 08/11/2024. Na ocasião, trazia consigo e guardava, para fins de entrega a terceiros, expressiva quantidade de droga (maconha e cocaína), além de dinheiro.

Válido o flagrante policial.

Havia fundadas suspeitas da ocorrência do ilícito.

Conforme se extrai do Boletim de Ocorrência de fls. 05/09 dos autos originários, policiais militares, após denúncia anônima, dirigiram-se ao local indicado dos fatos e, ali, visualizaram o paciente, na varanda, preparando cocaína para venda, separando as porções em saquinhos 'ziplock'. Tendo os policiais presenciado a situação de flagrância, ingressaram no imóvel pelo portão, que já estava aberto, e detiveram o paciente. No local em que estava o investigado, foram localizadas e apreendidas 06 (seis) porções de uma substância análoga à cocaína, separadas em saquinhos 'ziplock', além de uma sacolinha plástica contendo porção a granel da mesma substância, 01 (uma) vasilha plástica de cor azul com resquícios de cocaína em seu interior; cocaína essa que era embalada pelo agente; havendo, ainda, a apreensão de uma porção a granel de maconha, na forma de "tijolinho", 01

(uma) balança de precisão, aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) saquinhos 'ziplock' vazios, um rolo de papel filme, e a R\$ 972,00 (duzentos e setenta e dois reais) em dinheiro, além de um aparelho de telefonia celular.

No mais, o tráfico ilícito de entorpecentes é crime de natureza permanente, cujo estado flagrancial se protraí no tempo, sendo, assim, despicienda a prévia autorização judicial para ingresso na residência do agente.

Nesse sentido, oportuno destacar fortes e recentes precedentes desta C. Câmara Criminal sobre a matéria: *“HABEAS CORPUS Tráfico de drogas Questões relativas ao mérito da ação penal Não conhecimento - Alegada violação de domicílio Não verificada Crime de natureza permanente - Paciente que não mais se encontra preso em decorrência do auto de prisão em flagrante, mas, sim, de decisão que lhe decretou a custódia cautelar - Pleito de revogação da prisão preventiva Impossibilidade Decisão suficientemente fundamentada - Inteligência dos artigos 312 e 313, I do CPP - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da medida - Necessidade de garantia da ordem pública - Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, no mais, denegada”* (HC nº 2088598-90.2023.8.26.0000, Des. EDISON BRANDÃO, jg. 22/05/2023).

“Habeas corpus Tráfico de entorpecentes Inviolabilidade de domicílio não configurada - Crime permanente - Validade da prova Adequação da prisão preventiva Decisão fundamentada Constrangimento ilegal não evidenciado Ordem denegada” (HC nº 2017739-49.2023.8.26.0000, Des. ROBERTO

PORTO, jg. 28/02/2023).

E também: *“Alegada ilicitude das provas obtidas por violação de domicílio que cai por terra, dada a natureza permanente do crime de tráfico de drogas imputado, cuja consumação prolonga-se no tempo, sendo prescindível autorização judicial, pois indubitavelmente caracterizada situação de flagrância”* (HC nº 2017193-91.2023.8.26.0000, Des. CAMILO LÉLLIS, jg. 27/02/2023).

Imperiosa, no mais, a manutenção da prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública.

Cuida-se de fato extremamente graves, envolvendo a apreensão de expressiva quantidade de drogas, dentre elas a cocaína, substâncias extremamente nocivas e de grande poder vulnerante à Saúde Pública, além da localização de significativa quantia em dinheiro e da balança de precisão, tudo a descortinar a periculosidade social do paciente.

Não bastasse, o crime em tela é apenado de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, sendo perfeitamente admissível a segregação cautelar.

Nessa quadratura, portanto, em que amplamente satisfeitos os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se afiguram suficientes e nem adequadas nenhuma das providências alternativas ao cárcere elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Outrossim, eventuais *“condições subjetivas favoráveis do Réu e apresentação espontânea, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impedem a manutenção da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza e nem é motivo para a sua revogação, mormente quando concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar*

para garantia da ordem pública, como no caso” (STJ, AgRg no HC nº 805.208/RO, jg. 22/05/2023).

Consequentemente, não sendo constatado constrangimento ilegal a ser remediado pela via escolhida, a pretensão deduzida não pode ser acolhida.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator